

RELATÓRIO

Inquérito Policial n. XXXXXX

Vítima: A Coletividade

Suspeito: XXXXXXXX (Sem Indiciamento)

Tipificação (Inicial): Tráfico de Drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06) / Natureza (Final): Comércio Bagatelar

Da Notícia-Crime.

Conforme noticiado por meio do boletim de ocorrência número XXXXXX, no dia 18 de outubro de 2019, por volta de 21h30min, na Rua XXXXX, bairro XXXX, neste município, policiais militares teriam supostamente flagrado XXXX comercializando uma pequena porção de substância entorpecente, com peso aproximado de 0,7 grama, a XXXXX; autoria delitiva, contudo, negada pelo conduzido (XXXXX) e não identificada inicialmente pelo suposto usuário (XXXXX).

Da Suma Procedimental.

Juntados aos vertentes autos, além do referido boletim de ocorrência, termo de apreensão, oitivas de XXXXXXXX, bem como decisão policial em regime de plantão, certidão cartorária, ordem de serviço policial, auto de apreensão, relatório circunstanciado, termo de reconhecimento e laudo pericial.

Frise-se, de antemão, que o presente caso versa sobre a comercialização de uma porção mínima de cocaína, apresentando massa bruta de 0,7 g (sete decigramas), o que configura típica situação de bagatela, afastando a persecução criminal em respeito aos postulados básicos de intervenção mínima.

Da (Não) Intervenção Penal.

Sabe-se, a partir das lições de Claus Roxin, que, por meio da insignificância, permite-se na maioria dos tipos excluir desde logo danos de pequena importância.¹

¹ ROXIN, Claus. *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*. Trad. Francisco Muñoz Conde. 02 ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2002, p. 73-74.

Na mesma esteira, o entendimento de Carlos Vico Mañas, segundo o qual “o princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da garantia constitucional da legalidade, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal”.²

Importante ressaltar que, apesar de divergências, o princípio da insignificância também deve ser aplicado aos crimes de drogas. Nesse sentido, conforme as palavras de Juarez Tavares, a medida da insignificância deve ser a capacidade de exposição a perigo do bem jurídico tutelado, de modo que é fundamental verificar como a quantidade de substância entorpecente se apresenta na realidade para o efeito de poder afetar um número indeterminado de pessoas.³

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, decidiu pela adoção do princípio da insignificância em relação ao tipo criminal de tráfico de drogas. Vale citar alguns trechos do voto do relator: "(...) Entendo que a razão para a recusa da aplicação do princípio da insignificância em crimes de tráfico de entorpecentes está muito mais ligada a uma decisão político-criminal arbitrária do que propriamente a uma impossibilidade dogmática (...) Em uma leitura conjunta do princípio da ofensividade com o princípio da insignificância, estaremos diante de uma conduta atípica quando a conduta não representar, pela irrisória ofensa ao bem jurídico tutelado, um dano (nos crimes de dano), uma certeza de risco de dano (nos crimes de perigo concreto) ou, ao menos, uma possibilidade de risco de dano (nos crimes de perigo abstrato), conquanto haja, de fato, uma subsunção formal do comportamento ao tipo penal (...) A quantidade de 1 grama de maconha é tão pequena, que a sua comercialização não é capaz de lesionar, ou colocar em perigo, a paz social, a segurança ou a saúde pública, sendo afastada a tipicidade material do tipo penal de tráfico de entorpecentes".⁴

² MAÑAS, Carlos Vico. Princípio da Insignificância. In: *Escritos em Homenagem a Alberto Silva Franco*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 150.

³ TAVARES, Juarez. *Fundamentos de Teoria do Delito*. 01 ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 233.

⁴ STF - Primeira Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - HC 127.573/PE - Voto do Relator - j. em 11.11.2019 - DJe 256 de 22.11.2019.

Da Ausência de Lastro Indiciário.

Ante todo o exposto, bem como diante do conteúdo informativo reunido neste procedimento de investigação preliminar, conclui-se pela ausência de justa causa indiciária no tocante ao delito noticiado de tráfico de drogas.

Destarte, em não havendo outras diligências essenciais à apuração da vertente notícia-crime, dá-se por encerrado este inquérito policial e remete-se ao juízo competente para ciência e eventuais providências pelas demais agências do sistema de persecução penal.

É o relatório.

Cidade, data.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Delegado de Polícia